



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
**(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)**

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

Art. 2º O artigo 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de julho de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....  
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e ao peso corporal relacionado à obesidade ou magreza excessiva:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O Crime de injúria é tipificado no código penal e consiste no ato de ofender a dignidade e o decoro de alguém. Sua tipificação visa proteger a honra subjetiva do indivíduo, a visão, em sentido amplo, que o sujeito tem de si. A injúria pode ser executada das mais variadas formas: por palavras, escritas, desenhos, caricaturas, símbolos, gestos, sinais, ou mesmo nos meios virtuais, como redes sociais.

A obesidade, por sua vez, é considerada uma doença multifatorial, em que várias causas se somam, levando ao ganho de peso e desajuste do metabolismo, descontrole da fome e da saciedade. A pessoa que se encontra acima do peso sente-se, muitas vezes, excluída, o que gera tristeza, ansiedade, baixa autoestima e depressão.

Por características inversas à obesidade, mas que gera os mesmos sentimentos de tristeza, inconformismo, baixa autoestima e depressão, a magreza excessiva também é patológica.

Diante do aumento da obesidade adulta e infantil, o País tem adotado medidas preventivas, como o controle da alimentação disponibilizada nas escolas e a divulgação de propagandas explicativas sobre os males causados pela obesidade. Da mesma forma há medidas para prevenir e incentivar o tratamento de distúrbios que causam a magreza excessiva, como anorexia e bulimia.

No entanto, a frequência com que nos deparamos com condutas que diminuem, humilham, discriminam uma pessoa em função do seu peso corporal é grande. Com certeza, em nossas vidas já presenciamos situações em que a pessoa obesa ou excessivamente magra é ofendida, menosprezada e ridicularizada em função do seu peso e de sua forma física.

Nesse contexto, considerando que o núcleo do tipo penal injúria é “injuriar”, ou seja, insultar, xingar e diminuir aquele que se deseja atingir, em que pese essa injúria poder acontecer em razão do peso da vítima, a conduta é tão repugnante que merece um tratamento mais gravoso do que uma injúria comum. O mal causado por esse tipo de atitude pode levar a pessoa a um grau muito maior de tristeza, sentimento de exclusão, o que pode inclusive propiciar o autoextermínio.

Assim, a proposição ora apresentada visa estabelecer que a conduta de ridicularizar a pessoa em função do seu peso seja tipificada como mais gravosa do que o crime de injúria previsto no caput do artigo 140 do Código Penal, equiparando-o ao crime de injúria com elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Assim iremos coibir atitudes que denigram a dignidade da pessoa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com peso corporal fora dos padrões normais, pessoa essa que já se encontra em uma situação de vulnerabilidade emocional.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito à dignidade das pessoas portadoras de obesidade ou magreza excessiva no Brasil.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.

**Deputado CÉLIO SILVEIRA**

